



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 190 / 2025



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **Projeto de Lei Complementar**, que visa alterar o artigo 6º da Lei Municipal nº 810/2012, para disciplinar, de forma escalonada e responsável, a idade máxima permitida para os veículos utilizados no transporte escolar da rede pública municipal.

A iniciativa resulta de avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação, que demonstrou que a **aplicação imediata do limite etário de 15 anos**, previsto para o exercício de 2026, **acarretaria aumento expressivo nos custos da contratação do transporte escolar**, comprometendo a sustentabilidade orçamentária da pasta.

De acordo com **cotação prévia realizada no exercício de 2025 visando as contratações de 2026**, a média do valor por quilômetro rodado para veículos com até 15 anos de fabricação será de **R\$ 19,76**, enquanto a média atualmente praticada é de **R\$ 9,42**. Isso representa um **aumento estimado de mais de 109% nas despesas com transporte escolar**, o que comprometeria a capacidade de atendimento às rotas existentes e colocaria em risco a prestação de um serviço essencial ao direito à educação, especialmente para os alunos da zona rural.

Para viabilizar uma **transição progressiva e orçamentariamente viável**, o projeto estabelece a seguinte sistemática escalonada para a idade máxima dos veículos:

- **20 anos** para o ano letivo de **2026**;
- **19 anos** para o ano letivo de **2027**;
- **15 anos** a partir do ano letivo de **2028**.

Frise-se que, independentemente do ano de fabricação, **todos os veículos continuarão sujeitos a rigorosas vistorias periódicas** por parte dos órgãos de fiscalização competentes, garantindo que somente veículos em perfeitas condições de uso sejam utilizados.



Considerando a urgência para definição dos critérios técnicos e legais que nortearão os contratos e licitações para o transporte escolar de 2026, bem como a necessidade de adequação prévia da rede contratada, solicito os bons préstimos dos nobres Vereadores no sentido **que este Projeto de Lei Complementar seja apreciado em regime de urgência urgentíssima**, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município.

Renovando minha confiança na sensibilidade e compromisso desta Casa Legislativa com a boa gestão dos recursos públicos e com a continuidade dos serviços essenciais, apresento protestos de elevada estima e consideração.

São Francisco do Guaporé - RO, 09 de dezembro de 2025.



José Wellington Drumond Gouvêa
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 190 / 2025



"Altera o artigo 6º da Lei Municipal nº 810, de 20 de março de 2012, que disciplina o Serviço de Transporte Escolar no Município de São Francisco do Guaporé/RO, e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º O artigo 6º da Lei Municipal nº 810/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os veículos tipo micro-ônibus e ônibus, utilizados no serviço de transporte escolar no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, serão submetidos a vistorias semestrais até completarem a idade-limite de utilização, conforme o seguinte cronograma:

Ano Letivo	Idade Máxima do Veículo	Ano de Fabricação
2026	20 anos	2006
2027	19 anos	2008
2028	15 anos	2013

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a redação dada ao artigo 6º da Lei nº 810/2012 pela Lei nº 2.320/2023.

São Francisco do Guaporé - RO, 09 de dezembro de 2025.



José Wellington Drumond Gouvêa
Prefeito Municipal